



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.676 - PE
(2014/0137229-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FRANCISCO MARIO MEDEIROS CUNHA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMIR AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR LIMA GULDE E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. OCORRÊNCIA DE DANO E CONFIGURAÇÃO DE NEXO CAUSAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de analisar recurso que trata de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos, já que não há um critério legal, objetivo e tarifado para a fixação do dano moral.

2. O Tribunal de origem entendeu pela ocorrência do dano, bem como pela configuração do nexo causal com a atuação da administração ou de seus agentes. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de afastar a ocorrência dos danos morais, demandaria o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.676 - PE
(2014/0137229-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FRANCISCO MARIO MEDEIROS CUNHA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMIR AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR LIMA GULDE E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fls. 266/270, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. OCORRÊNCIA DE DANO E CONFIGURAÇÃO DE NEXO CAUSAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado (fl. 189, e-STJ):

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE ESTATAL POR DANOS MORAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE INDENIZAR O PARTICULAR QUE SOFRE DANOS CAUSADOS POR ATOS DE AGENTES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA.

1. Considerando que a condenação imposta ao Estado foi de 15.000,00 (quinze mil reais), não ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos, não se conhece da remessa oficial, nos termos do §2º do art. 475 do CPC.

2. O equívoco, gerador de detenção indevida, submeteu a vítima a constrangimento público, ferindo a sua honra e seu direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ir e vir, tornando-se evidente a obrigação do Estado de indenizar o particular que sofre danos causados por atos de agentes públicos, responsabilidade objetiva configurada desde que presentes a conduta, o gravame e o nexo causal entre ambos, o que se constata no caso em apreço.

3. Ocorrendo o dano e estabelecido o seu nexo causai com a atuação da Administração ou dos seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado, caso em que os recursos financeiros para a satisfação do dever de indenizar, objeto da condenação, serão providos na forma do art. 100 da Constituição.

4. O valor fixado pelo juízo a quo se afigura razoável diante do constrangimento injustificado sofrido pelo ora apelado.

5. Apelação cível improvida.

6. Decisão unânime."

Alega o agravante que não é necessário o reexame do contexto fático-probatório. Afirma que basta valorar as provas já produzidas para constatar a ausência de prática de ato ilícito que levasse à obrigação de indenizar por parte dos agentes públicos. Ressalta que o *quantum* fixado a título de indenização mostra-se exorbitante.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.676 - PE
(2014/0137229-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. OCORRÊNCIA DE DANO E CONFIGURAÇÃO DE NEXO CAUSAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de analisar recurso que trata de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos, já que não há um critério legal, objetivo e tarifado para a fixação do dano moral.

2. O Tribunal de origem entendeu pela ocorrência do dano, bem como pela configuração do nexo causal com a atuação da administração ou de seus agentes. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de afastar a ocorrência dos danos morais, demandaria o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, quanto à divergência jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de analisar recurso que trata de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos, já que não há um critério legal, objetivo e tarifado para a fixação do dano moral.

A propósito, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 495.984/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 12/6/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

II. No caso, o Tribunal a quo fixou o valor em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, quantum que não se mostra excessivo, ante o conjunto fático descrito no acórdão recorrido, o que afasta a possibilidade de revisão, por esta Corte. Precedentes.

III. Incabível a revisão do valor fixado a título de danos morais, com fundamento em dissídio jurisprudencial, eis que não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os paradigmas, porquanto as instâncias ordinárias fixaram o quantum com base no conteúdo fático-probatório dos autos, o que também atrai, por conseguinte, a incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Na forma da jurisprudência, "a análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada.

Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012" (STJ, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013).

V. Agravo Regimental improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 391.687/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014.)

No tocante à alegada ausência de arbitrariedade a configurar danos morais, verifica-se que o tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu pela ocorrência do dano, bem como pela configuração do nexo causal com a atuação da administração ou de seus agentes.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 190, e-STJ):

"No mais, infere-se dos autos que o recorrido, ao sair do Banco Bradesco, fora surpreendido por agentes militares (várias viaturas e helicóptero) que o detiveram por cerca de 40 (quarenta) minutos, ao argumento de que seu veículo era roubado, atitude que somente cessou quando os policiais foram informados pelo COPOM (Centro de Operações da Polícia Militar) de que aquele não se tratava do carro objeto do roubo, tendo sido o fato, inclusive, alvo de notícia jornalística.

É de se observar que o equívoco, gerador de detenção indevida, submeteu a vítima a constrangimento público, ferindo a sua honra e seu direito de ir e vir, tornando-se evidente a obrigação do Estado de indenizar o particular que sofre danos causados por atos de agentes públicos, responsabilidade objetiva configurada desde que presentes a conduta, o gravame e o nexo causal entre ambos, o que se constata no caso em apreço."

Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de afastar a ocorrência dos danos morais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0137229-0

AgRg no
AREsp 527.676 / PE

Números Origem: 00088638920038170001 00120030088632 02040199 120030088632 2040199 204019900
88638920038170001

PAUTA: 21/08/2014

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FRANCISCO MARIO MEDEIROS CUNHA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMIR AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR LIMA GULDE E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FRANCISCO MARIO MEDEIROS CUNHA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMIR AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR LIMA GULDE E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.